



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.722198/2015-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.396 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente MOVEIS KATZER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. FALTA DE SEGREGAÇÃO EM DEPARTAMENTOS, DIVISÕES OU SETORES. INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIA NÃO COMPROVADA.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos. Não se considera agroindústria, a empresa que não possui produção própria (ou ínfima, se comparada com a adquirida de terceiros) e deixar de desenvolver as duas atividades com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa de ofício e juros de mora.

INCRA.

As empresas em geral estão obrigadas ao pagamento da contribuição para o INCRA, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a serviço daquelas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10920.722198/2015-42, em face do acórdão nº 10-58.787, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 11 de maio de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“MÓVEIS KATZER LTDA. teve lavrados contra si os seguintes Autos de Infração - AIs:

a) AI n.º DEBCAD 51.080.387-3, no valor de R\$ 7.508.084,80 (sete milhões, quinhentos e oito mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), relativo ao lançamento (a) das contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre valores de remuneração pagos a segurados empregados, e (b) das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre valores de remuneração pagos a segurados contribuintes individuais, nas competências julho de 2010 a dezembro de 2014, inclusive gratificações natalinas de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (competências 13/2010, 13/2011, 13/2012, 13/2013 e 13/2014); e

b) AI n.º DEBCAD 51.080.388-1, no valor de R\$ 2.008.464,13 (dois milhões e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), relativo ao lançamento de contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE –, incidentes sobre valores de remuneração pagos a segurados empregados, nas competências julho de 2010 a dezembro de 2014, inclusive 13/2010, 13/2011, 13/2012, 13/2013 e 13/2014.

Os valores dos autos de infração foram consolidados em 19 de junho de 2015.

A autoridade lançadora, no Relatório Fiscal de fls. 16/19, informa que os valores apurados tiveram sua origem nas folhas de pagamento da empresa, valores estes não lançados em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, pelo fato de o contribuinte considerar-se como agroindústria, mesmo não possuindo os requisitos para este enquadramento.

No relatório complementar de fls. 20/23, elenca requisitos necessários ao enquadramento de uma empresa como agroindústria, com vistas à substituição das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações, por aquelas previstas no artigo 22-A desse mesmo diploma legal – dentre os quais destaca a exigência de a empresa ter como atividade econômica a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros.

Refere que, mesmo que o artigo 1.º da Lei n.º 10.256/2001 não tenha estipulado literalmente um limite mínimo de produção rural própria a ser empregado no processo industrial, comparativamente ao total industrializado, há um limite mínimo aceitável, sob pena de ser estendido indevidamente o benefício de uma tributação privilegiada a pessoas que não geram empregos no setor primário e que se aproveitam de uma “brecha” legal para tentar usufruir benefícios tributários aos quais, de fato, não fazem jus, contrariando os princípios da razoabilidade e da isonomia. Entender que uma empresa que não produz substancialmente nada de sua matéria-prima e que tem apenas 1% de sua folha de pagamento empregada no setor rural é uma agroindústria seria tratar igualmente quem se encontra em situação desigual.

Assim, v.g., a simples aquisição de floresta formada, ou em vias de alcançar a maturidade, ou mesmo a aquisição de árvores em pé, não tem o condão de se transformar em produção rural, pelo simples fato de serem inexistentes os tratos culturais e a formação do custo histórico de produção. A produção rural é aquela que, de fato, foi cultivada e transformada da semente, ou muda, à árvore. Qualquer tentativa de criar produção rural através de contratos de compra e venda ou da aquisição de direitos de extração corresponderia à apropriação indevida dos fatores de produção que, na realidade, foram aplicados pelos reais e efetivos produtores rurais.

A empresa impugnou tempestivamente as exigências, através do arrazoadado de fls. 103/120. A ciência dos autos de infração ocorreu em 23 de junho de 2015, enquanto que a impugnação foi protocolizada em 22 de julho de 2015.

Do enquadramento da empresa impugnante como agroindústria Em relação ao AI n.º DEBCAD 51.080.387-3, a impugnante trata, inicialmente, do seu enquadramento como agroindústria.

Afirma, de uma parte, que “desempenha as atividades de industrialização de madeira e fabricação de móveis para comercialização e exportação, inclusive florestamento, reflorestamento, extração de madeira e agricultura, para uso próprio, comercialização e ou exportação e, ainda, representação comercial de compra e venda de imóveis e comercial exportadora, denominada pela legislação como Agroindústria.”

De outra parte, destaca que, com a publicação da Lei n.º 10.256/2001, a agroindústria foi equiparada ao produtor rural pessoa jurídica, “assim, para efeitos desta lei, a agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica de industrialização de produção própria e adquirida de terceiros, cuja contribuição social tem como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção.” Ou seja, foram instituídas, para as agroindústrias, as contribuições de 2,5% e 0,1%, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, respectivamente, para a Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho.

Desta maneira, conclui que tem o direito de recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei n.º 10.256/2001.

Discorda do entendimento adotado pela autoridade lançadora, no sentido de “que o conceito previdenciário de agroindústria exige que a empresa seja produtor rural pessoa jurídica e que necessariamente industrialize produção rural própria”, de sorte que a impugnante “não se enquadraria neste conceito, pela insignificante industrialização da produção rural própria em relação ao volume de madeira processada pela empresa e necessária a manutenção de sua atividade econômica, e por inexistir mão-de-obra rural”.

Afirma que a própria autoridade lançadora reconhece a existência de industrialização de produção rural própria, “afirmando apenas que esta industrialização da produção própria é irrisória em relação ao volume de madeira necessário que a indústria necessita para realizar a industrialização de móveis” – esquecendo-se que a produção de madeira é sazonal e depende de diversos fatores naturais, podendo existir períodos em que a industrialização de produção própria seja inferior à industrialização de produção adquirida de terceiros.

Salienta, ainda, que tal procedimento é adotado esporadicamente, i.e., apenas quando sua produção própria não cobre a demanda, a empresa adquire madeira de terceiros.

“A Lei n.º 10.256/2001 é clara quando estatui que a Agroindústria ‘é o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiro’ não adotando como critério específico que a industrialização seja 100% de sua produção rural.”

Conclui que, em face de sua atividade empresarial, cumpre integralmente os requisitos exigidos pela Lei n.º 10.256/2001.

A propósito, cita o disposto no artigo 240, inciso I, alínea “b”, n.º 2, da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005.

“Em conclusão, restam Impugnados todos os termos do Relatório de Atividade Fiscal, integrantes do Auto de Infração em deslinde, que se referem aos termos do reconhecimento do enquadramento da Recorrente como empresa rural, agroindústria propriamente dita.”

Da inexistência de obrigação legal, ausência de capitulação legal e incompatibilidade entre o auto de infração e a norma legal

Em sequência, afirma que, “fazendo-se o cotejo interpretativo entre os artigos legais informados no instrumento fiscal e a suposta infração, não se encontra o menor embasamento para que tais teses possam ser consideradas como infração a Lei Previdenciária”.

As assertivas lançadas no auto de infração não se coadunam com a realidade fática: “a impugnante preencheu de acordo com a realidade dos fatos os documentos que compõem a base de cálculo correta para as informações lançadas ao recolhimento da previdência social.”

Reitera sua condição de agroindústria, sem a qual não teria, por conta e risco próprio, se auto-enquadrado como tal. “Assim, o enquadramento da mesma é o código FPAS 833.”

Aduz que o decreto que complementa a Lei n.º 8.212/91 “não tem o poder de usurpar o texto legal. Os Regulamentos devem apenas executar a lei. De outro talante, não podem compelir particulares a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, existindo meramente para expedir comandos à Administração Pública.”

“Desta forma, não podem tais diplomas normativos, produzir qualquer inovação tributária, muito menos impor aos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, o dever de pagar exações de modo mais exacerbado. Em resumo, são nulas, de pleno

direito, todas as normas legais que invadem o campo reservado a lei, podendo irradiar efeitos somente no campo interno das repartições.”

Do abuso de poder do agente fiscal

Afirma, ainda, que o agente fiscal “agiu com abuso de poder e de encontro as normas previdenciárias ao entender que a Recorrente não cumpre os requisitos exigidos pela Lei previdenciária para enquadramento como agroindústria e recolhimento das contribuições nos termos da Lei 10.256/2001.”

Aduz que, ao contrário de outros ramos do direito, “na seara tributária o operador da lei deve cingir-se a fazer apenas o que lei lhe obriga, não lhe sendo dado, por conseguinte, o direito a estender em prol do poder estatal, interpretação que lhe alargue a área de abrangência.”

Conclui que a conduta do agente fiscal não pode prevalecer, diante da total ausência de fato antijurídico.

Da extinção do auto de infração em face da proteção constitucional

Demais, a autuação é nula de pleno direito, não surtindo efeitos legais, nem mesmo para fins criminais, uma vez que está suspensa a exigibilidade do suposto crédito previdenciário, por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, a regularização da situação dar-se-á com a extinção do feito sem julgamento de mérito, devido à impossibilidade jurídica do pedido, enquanto o débito encontrar-se em discussão na esfera administrativa ou judicial.

Entende configurada a carência da presente autuação, visto que a legislação processual civil que subsidia o procedimento administrativo impõe a presença da possibilidade jurídica do pedido, condição indispensável para prosseguimento e análise do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC – “o que não ocorreu no presente caso, pois está sendo exigido um suposto débito previdenciário que, por força de Lei, não só está suspenso como, também, inexistente, em face da prescrição legal não lhe agasalhar; gerando assim, uma impossibilidade jurídica da autuação”.

“Diante disso, considerando que a autuação do hipotético débito previdenciário proposto pela Previdência Social, fulcrada em inexistente agasalhamento legal, descabe a continuidade do presente procedimento fiscal, devendo ser de plano [...] decretada a extinção do feito.”

Da necessidade de prequestionamento do “quantum” do crédito previdenciário imputado

Afirma que o auto de infração apresenta os valores a serem cobrados, sem qualquer possibilidade de questionamento acerca da sua real existência, haja vista o prazo exíguo para a correta apuração e quantificação dos valores efetivamente lançados, pelo que propugna, desde já, pela dilação de prazo para complemento da defesa, objetivando a apuração do “quantum debeatur”.

Aduz que, ainda que a empresa não pudesse ser enquadrada como agroindústria, a contribuição previdenciária deveria ser calculada nos termos da Lei n.º 12.715/2012.

Ademais, como verificado pelo auditor fiscal, o objeto principal da impugnante é a fabricação de móveis com predominância de madeira (CNAE 3101200). “Ou seja, a contribuição previdenciária deve ser calculada por meio da aplicação da alíquota de 1% sobre as receitas oriundas da atividade, nos termos da Lei n.º 12.715/2015.”

“Entretanto, a apuração do suposto crédito previdenciário imputado no Auto de Infração deverá, acaso vitoriosa a tese da Recorrida, de que a empresa não se enquadra na condição de agroindústria, ser apurado tecnicamente, gerando assim o direito de análise mais minuciosa dos valores que são de direito da autuada, descabendo aqui discutir os cálculos superficiais apresentados pela autoridade fiscal e, sim, na via própria, com base na Lei n.º 12.715/2012.”

Da não caracterização da infração tributária

Em relação ao AI n.º DEBCAD 51.080.388-1, a impugnante afirma, inicialmente, que não praticou qualquer infração fiscal, havendo sempre agido de boa-fé.

“A boa-fé é um princípio geral de exclusão de punição. De fato, aquele que procura agir conforme o direito não quer violá-lo e por isso, não há como se penalizar quem agiu de boa-fé.”

Ademais, haja vista que a boa-fé se presume, cabe ao Fisco, no exercício de seu poder de polícia, comprovar a violação de lei.

Em face desses elementos é inteiramente insubsistente o auto de infração.

Das ilegalidades nas cobranças

Em seqüência, questiona a legalidade das cobranças, em face do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que “definiu quais as agroindústrias que estavam sujeitas às contribuições ao FUNRURAL, ao passo que o parágrafo 1.º, expressamente, disciplinou a exclusão destas pessoas jurídicas, da contribuição ao SESI, SESC, SENAI e SENAC.”

“Ora, se as agroindústrias relacionadas no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.146/1970 acima, com toda a razão lógica decorrente da sua natureza rural, foram excluídas das contribuições às entidades assistenciais a que as demais Indústrias do país estavam sujeitas, obrigar as demais Indústrias de caráter urbano, a contribuir com o ‘adicional’ de 2,4% e 0,2% ao FUNRURAL e ao INCRA, cuja destinação era idêntica às do SESI, SESC, SENAC e SENAI, ofende o Princípio da Isonomia (artigo 153, parágrafo 1.º).”

Ademais, infere “dos fatos até aqui pormenorizados” que houve também ofensa ao princípio do não-confisco.

Lembra “que o trato das contribuições sociais devidas à Previdência Social pelos empregadores, cuja base de cálculo é a folha de salários, já se encontra bem delineado na Lei n.º 8.218/91 [sic], que presta obediência à regra do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, consumindo desta maneira, a competência da União para legislar por lei ordinária sobre a matéria. Tal diploma legal aloja todos os segurados, quer sejam vinculados a empresas urbanas ou rurais, não contemplando, de nenhuma maneira, a ‘contribuição ao INCRA’ (isto se admitir-se a sua natureza de contribuição social, como quer o INPS [sic], que exige-a separadamente, como contribuição de terceiros).”

Por outro modo, entende que não se aplica à contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o disposto no artigo 240 da Constituição Federal de 1988 – que excepciona as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical –, porque o INCRA “é uma categoria do trabalho rural, que já contribui para a previdência social da sua categoria.” (Grifado no original.)

Discriminar desta forma, onerosamente, os empregadores urbanos em relação aos demais contribuintes, impondo-lhes o pagamento de contribuição social para a categoria

rural, seria exacerbar a cobrança e acarretar “bis in idem” econômico-financeiro, além de agredir o princípio constitucional da igualdade, “por meio da distinção e da discriminação entre o trabalho urbano e trabalho rural.”

Assim, se as exações em favor do INCRA “não se coadunam como contribuições à seguridade social, pela ausência de benefícios ofertados em contrapartida, se não se acham albergadas sob a hipótese de imposto, por terem destinação específica, e continuam a ser exigidas, logo, a sua cobrança destituída de amparo legal, só se traduz como ‘confisco’, merecendo o repúdio do judiciário.”

A contribuição social para o INCRA não pode prosperar, “por estar completamente eivada de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, posto que o referido tributo principiou sendo exigido sob a forma de imposto travestido sob a sua nomenclatura de ‘adicional’, nos primórdios da Lei n.º 2.313/55, quanto ao teor das Constituições Federais então vigentes, estas já não lhe davam acobertamento, mostrando-se sempre inconstitucionais, quer frente à Constituição Federal de 1967, quer frente às Emendas Constitucionais que lhe sucederam.”

“A despeito de tais vícios insanáveis, continuou a referida exação, a ser exigida dos empregadores urbanos, quando, na realidade, nenhum liame jurídico, nenhuma contraprestação de serviço social era devida aos empregados dessas empresas, ofendendo assim, claramente, o princípio constitucional da FINALIDADE, que deve, obrigatoriamente, nortear as contribuições sociais.”

Igualmente não pode ser considerada contribuição social, em virtude da expressa necessidade de lei complementar para a sua instituição, na consonância do regramento da Constituição Federal de 1988. E, ainda que houvesse lei complementar, esta caberia apenas para impostos, desde que não cumulativos e não tenham como fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal.

Por derradeiro, afirma que a Lei n.º 7.787/89, em seu artigo 3.º, “espanca de vez a exigibilidade de tal cobrança”, na medida em que dispõe, taxativamente, que a contribuição das empresas em geral, para a Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, é de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês.

Assim sendo, não pode haver nova exigibilidade sobre a mesma base de cálculo, de vez que a bitributação é vedada pelo artigo 154, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ressalvada a contribuição para o PIS/PASEP, expressamente autorizada na Carta Magna, e as contribuições definidas no artigo 240 desse mesmo diploma.

Da necessidade de apuração do valor correto do imposto e do descabimento de juros e multa

A impugnante reitera que agiu dentro dos ditames legais, ficando, dessa maneira, afastada qualquer possibilidade de sanção a ela. Reafirma, também, o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda o confisco.

Em seqüência, após estabelecer a distinção entre tributo e sanção, questiona onde estaria a ilicitude de sua parte no caso em tela.

Afirma que somente está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei que o estabeleça, donde conclui pela inaplicabilidade “da sanção em comento”.

“No caso concreto, a norma sancionante atribuiu uma penalidade ao hipotético ‘ilícito’, ou seja, a multa sobre o valor total dos créditos, legal e lícitamente aproveitados, em conformidade com a legislação em vigor.”

“Além de não respeitar o pressuposto constitucional, quanto à capacidade contributiva, pela acumulação de penalidades, pois em relação ao Estado a multa incorpora-se na receita sob o prisma da administração financeira, vulnerou a limitação prevista pelo legislador constituinte, utilizando o tributo com verdadeiro efeito de confisco.”

Ressalta, ainda, que as sanções impostas aos administrados devem estar expressamente previstas em lei, “haja vista a existência do princípio constitucional máximo da legalidade.”

“Portanto, a penalidade pressupõe a existência da infração, prevista em lei, e deve respeitar a capacidade contributiva do sujeito passivo, sempre se tendo em mente a impossibilidade de enriquecimento sem causa do ente público. Sem estas condições, deve a penalidade ser afastada.”

Conclui pela anulação dos objurgados autos de infração, “uma vez que, no caso em tela, o direito líquido e certo Recorrente, está materializado em face da Ilegalidade e Abusividade dos atos praticados pela autoridade fiscal, para impor o pagamento de multa e juros, em face de eventual lançamento equivocado do contribuinte.”

Do enriquecimento ilícito

A impugnante reitera que “em momento algum descumpriu os mandamentos legais, sendo completamente descabida a exigência do INSS.”

Não há, portanto, nenhum motivo lícito para a exigência de multa.

“Dessa exigência sem motivo lícito, nasce o enriquecimento ilícito do Erário Público em detrimento do Contribuinte, vedado pela legislação e pelos princípios gerais do direito.”

Do requerimento

Ao final, a impugnante requer seja reconhecida “a improcedência da presente Notificação Fiscal [sic], declarando-se extinta a pretensão fiscal, excluindo-se ainda, a aplicação das penalidades”.

A impugnação vem instruída pelos documentos de fls. 121/128, concernentes à representação da empresa.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento realizado, mantendo na integralidade o débito tributário.

A contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 155, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Na mesma oportunidade, a contribuinte juntou aos autos às fls. 173/189 uma relação das Notas Fiscais no período de 05/2011 a 12/2014. Ainda em fls. 222/225 foi juntado ofício confeccionado por Engenheiro Florestal do contribuinte sobre a utilização de madeira provinda de reflorestamentos da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade.

Registra-se a atenção ao amplo direito de defesa e ao contraditório garantidos ao contribuinte, verificado pela própria materialização do lançamento do crédito, extensa e pormenorizadamente detalhado no AI, seus discriminativos, anexos e Relatório Fiscal, com a qualificação do autuado, discriminação clara dos fatos geradores das contribuições, das bases de cálculo apuradas, das alíquotas aplicadas e contribuições devidas, dos períodos a que se referem os documentos analisados e que serviram de base para o levantamento, dos fundamentos legais que sustentam a ação fiscal desenvolvida, os procedimentos e/ou técnicas aplicadas, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Cumpra-se, assim, o que dispõem o art. 37, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 243, §§ 2º, 5º e 6º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, inexistente cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao Autuado de apresentar documentos e esclarecimentos. Encontra-se regular, portanto, o procedimento do lançamento fiscal.

Rejeita-se a preliminar, portanto.

Do enquadramento da empresa como agroindústria

Afirma a contribuinte se enquadrar como agroindústria. A esse respeito, prevê a Lei nº 8.212/91 o seguinte:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Por sua vez, dispõe o Regulamento da Previdência Social:

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da

receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

No caso, constou no Relatório Fiscal de fls. 16/19, que os valores apurados tiveram sua origem nas folhas de pagamento da empresa, valores estes não lançados em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, pelo fato de o contribuinte considerar-se como agroindústria, mesmo não possuindo os requisitos para este enquadramento.

No relatório complementar de fls. 20/23, elencam-se os requisitos necessários ao enquadramento de uma empresa como agroindústria, com vistas à substituição das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações, por aquelas previstas no artigo 22-A desse mesmo diploma legal – dentre os quais destaca a exigência de a empresa ter como atividade econômica a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros.

Refere o Relatório Fiscal que, mesmo que o artigo 1.º da Lei n.º 10.256/2001 não tenha estipulado literalmente um limite mínimo de produção rural própria a ser empregado no processo industrial, comparativamente ao total industrializado, há um limite mínimo aceitável, sob pena de ser estendido indevidamente o benefício de uma tributação privilegiada a pessoas que não geram empregos no setor primário e que se aproveitam de uma “brecha” legal para tentar usufruir benefícios tributários aos quais, de fato, não fazem jus, contrariando os princípios da razoabilidade e da isonomia. Entender que uma empresa que não produz substancialmente nada de sua matéria-prima e que tem apenas 1% de sua folha de pagamento empregada no setor rural é uma agroindústria seria tratar igualmente quem se encontra em situação desigual.

Assim, Relatório Fiscal dá como exemplo a simples aquisição de floresta formada, ou em vias de alcançar a maturidade, ou mesmo a aquisição de árvores em pé, não tem o condão de se transformar em produção rural, pelo simples fato de serem inexistentes os tratos culturais e a formação do custo histórico de produção. A produção rural é aquela que, de fato, foi cultivada e transformada da semente, ou muda, à árvore. Qualquer tentativa de criar produção rural através de contratos de compra e venda ou da aquisição de direitos de extração corresponderia à apropriação indevida dos fatores de produção que, na realidade, foram aplicados pelos reais e efetivos produtores rurais.

Da análise dos dispositivos legais arrolados, verifica-se que, na definição do que seja agroindústria, estão contidos os seguintes requisitos: ser Produtor Rural Pessoa Jurídica e industrializar produção própria, além da industrialização da produção de terceiros, se for o caso.

Tal previsão demonstra com clareza o objetivo almejado pela norma, ou seja, favorecer o produtor rural que efetivamente se dedique a industrializar a sua própria produção, podendo, ainda, somar a esta a de terceiros. Nesse sentido a legislação busca incentivar o produtor rural que busque e efetivamente realize o beneficiamento de sua produção (e eventualmente de terceiros), agregando-lhe valor comercial.

Este mesmo entendimento pode ser percebido nas disposições contidas no art. 240 da Instrução Normativa MPS/SRP nº. 03, de 14 de julho de 2005, e, além dos requisitos já mencionados, acrescenta-se a necessidade de desenvolver duas atividades num mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

Esta Instrução Normativa traz, ainda, a definição de Produtor Rural como sendo *“a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos”* (art. 240 da IN 03/2005).

Já para o enquadramento como agroindústria, a norma requer não apenas que haja produção rural pela empresa, mas que ocorra também a industrialização desta produção, ainda que parte dela, ou que, além dela, industrialize também produção rural adquirida de terceiros, bem como que haja departamentos, divisões ou setores rural e industrial.

Sabe-se que a legislação previdenciária não estipula o percentual de produção própria ou adquirida de terceiros suficiente para qualificação de uma pessoa jurídica como agroindústria, todavia não se pode deixar de analisar a realidade tal como ela se apresenta, em busca da verdade material, como meio garantidor da certeza do crédito tributário, no qual se deve buscar a realidade dos fatos.

Caso contrário, qualquer indústria (inclusive os grandes complexos industriais) que utilizasse no seu processo produtivo apenas parte do insumo produzido por ela própria, por menor que fosse, poderia se beneficiar do tratamento tributário especial, o qual, na verdade, é um regime substitutivo criado para ser aplicado ao verdadeiro produtor rural.

No caso da empresa contribuinte, a realidade se apresenta distanciada do pretendido pela legislação, uma vez que, conforme amplamente explicitado pela autoridade fiscal, a produção rural própria da empresa é ínfima.

Pelo verificado na outra ação fiscal, no período de 2007 a 2008, a empresa utilizou apenas 0,06% da matéria-prima de produção própria e de 99,94% de produção adquirida de terceiros, o que não se coaduna com o objetivo da lei, que visou beneficiar o produtor rural que industrializa a sua produção, mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento dos trabalhadores deste setor pela comercialização da produção.

No período fiscalizado, embora a empresa tenha informado como madeira de produção própria 5.843,16m³ em 2012 e 5.860,50m³ em 2013, verificou-se, conforme informação da empresa constante do item anterior, que esta madeira é originária de floresta comprada para corte, descaracterizando assim a produção própria, essencial para caracterizar a empresa como agroindústria.

Neste sentido, vejamos ementas de alguns julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ENQUADRAMENTO NO FPAS. AGROINDÚSTRIA. CONCEITO LEGAL. [...]. 2. **O conceito de agroindústria, previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pressupõe que a empresa industrialize a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.** 3. **A industrialização de produtos de terceiros, apenas, não autoriza o enquadramento como agroindústria.** (TRF4, APELREEX 0010894-71.2014.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, D.E. 11/02/2015, grifou-se)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. ART. 22-A, LEI Nº 8.212/1991. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. UNIDADES AUTÔNOMAS. CONJUNTO DA ATIVIDADE E PREPONDERÂNCIA. 1. **O artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, que introduziu o artigo 22-A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91. Dispositivo que prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (incisos I e II, artigo 22, Lei nº 8.212/91 e alínea "b", inciso I, artigo 195, CF).** 2. Constitucionalidade afirmada pela Corte Especial deste Regional (ARGINC 2006.70.11.000309-7, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 30/09/2009). 3. A pessoa jurídica é uma só e engloba o conjunto de bens e serviços que a formam, inclusive de suas filiais. Estas são componentes da pessoa jurídica e sua criação deve necessariamente ser averbada no registro civil da respectiva sede, a teor do parágrafo único do art. 1.000 do Código Civil de 2002. Desse modo, são extensões da pessoa jurídica e membros de um mesmo organismo. Precedente desta Turma. 4. **Correto o tratamento uniforme e o uso do critério da preponderância para enquadramento na categoria de agroindústria.** 5. É agroindústria apenas a primeira unidade da empresa autora, qual seja, a madeireira. Tendo isso por premissa, **a conclusão é a de que a atividade preponderante de todo o conjunto produtivo não é a agroindustrial, já que as outras duas unidades não se enquadram em tal conceito.** 6. Conclusão reforçada pela prova pericial produzida e pela própria interpretação autêntica do legislador que (posteriormente) através da Lei 10.256/2001 afastou, de forma expressa, o enquadramento (como agroindústria) da empresa que se dedicasse apenas ao florestamento ou reflorestamento e modificasse a natureza química da madeira ou a transformasse em pasta celulósica. 7. Interpretação restritiva que encontra precedentes neste Regional. (TRF4, APELREEX 2005.72.11.001753-9, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 24/02/2010, grifou-se)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO E MARCOS TEMPORAIS. AGROINDÚSTRIA. FÁBRICA DE MÓVEIS. NÃO ENQUADRAMENTO. ART. 22-A, LEI Nº 8.212/1991. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCLUSÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 89, § 8º, DA LEI 8212/91. POSSIBILIDADE. 1.

[...]. 5. O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, tem por objetivo beneficiar o produtor ou empresa rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros. 6. **A atividade preponderante da empresa é a industrialização e exportação de móveis em madeira, que além de empregar os insumos (toras, tábuas, etc.) que provêm da atividade de reflorestamento, envolve um complexo processo de transformação de matéria-prima beneficiada ou manipulada, passando pela atividade moveleira. Assim sendo, não pode ser considerada como empresa agroindustrial.** 7. Interpretação restritiva que se encontra em precedentes deste Regional. 8. De acordo com o art. 28, § 9º, "p", da Lei 8212/91, não integram o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição social, os valores efetivamente pagos a programa de previdência complementar, desde que disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. 9. [...]. 12. Sentença parcialmente reformada. (TRF4, APELREEX 2006.71.13.003521-5, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 20/01/2010, grifou-se)

Do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cita-se a ementa do julgado abaixo:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFIGURAÇÃO AGROINDÚSTRIA. **Para que seja afastado o enquadramento da empresa como agroindústria, é necessário demonstrar que ela não industrializa a sua própria produção, pois caso industrialize apenas produção adquirida de terceiros, deve ser enquadrada como uma indústria.** Demonstrada a prática de industrialização de produção própria, é de rigor a sua classificada como agroindústria, e a cobrança das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos moldes previstos no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991. [...]. (Acórdão nº 2201-004.687, julgado na sessão de 11/08/2018, Cons. Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, grifou-se).

Pelo que se observam dos respeitáveis entendimentos jurisprudenciais, a empresa para ser considerada agroindústria deve industrializar preponderantemente a sua produção própria com os acréscimos da adquirida de terceiros, que não pode ser superior àquela, como ocorre com o sujeito passivo em questão, que industrializa parcela ínfima (0,06% própria), portanto, não pode se valer do beneplácito da legislação.

Argumenta a contribuinte que, se fosse considerada a produção pela metragem cúbica utilizada, a produção própria de madeira atingiria o patamar de 20% (vinte por cento) do total utilizado pela empresa, contudo não junta documentos para comprovar sua afirmação, ônus da prova que lhe incumbia. Ainda que fosse verdade, não industrializaria preponderantemente sua produção própria.

Como demonstrado, a legislação vigente no período objeto do lançamento exigia que a empresa, para ser considerada como agroindústria, deveria dispor de departamentos, divisão ou setor rural e industrial distintos, porém, como apontado pela autoridade fiscal, tal situação não se verificou na contribuinte, que, a par da produção mínima própria, não possuía nenhum departamento ou setor ligado a atividades primárias, nem mesmo qualquer distinção de custos entre atividades rurais e industriais no período fiscalizado, desatendendo, assim, ao requisito objetivo previsto na IN MPS/SRP nº 03/2005 (instrumento normativo vigente à época dos fatos), ainda a contribuinte não apresentou nenhuma GFIP de FPAS 604 (massa salarial empregada no setor rural) e só apresentou GFIP no FPAS 833 (trabalhadores do setor industrial), não possuindo no período fiscalizado um trabalhador sequer vinculado à atividade primária.

A Instrução Normativa citada deixa claro que a empresa deve segregar a sua atividade industrial da rural, inclusive quando trata do correto enquadramento no FPAS, determinando que para os trabalhadores do setor rural o adequado FPAS 604 e FPAS 833 para o setor industrial, da mesma forma na elaboração da GFIP com os códigos correspondentes, que apenas para se situar traz-se em parte a legislação conveniente, no período objeto do lançamento fiscal.

Assim, para ser agroindústria, a empresa deve dispor de departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos. Neste sentido, citam-se as seguintes ementas do CARF:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. NÃO ENQUADRAMENTO. Para o enquadramento na condição de Agroindústria, é necessário a comprovação de tratar-se de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos. [...] (Acórdão nº 2301-004.877, julgado na sessão de 19/01/2017, Cons. Andrea Brose Adolfo, grifou-se).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. NÃO ENQUADRAMENTO. Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos. O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros. Recurso especial provido. (Acórdão CSRF nº 9202-003.570, julgado na sessão de 29/01/2015, Cons. Manoel Coelho Arruda Junior, grifou-se).

De todo o exposto, entendo que a contribuinte não pode ser considerada agroindústria, uma vez que não possui produção rural própria (não provada para o período fiscalizado) não possuindo nenhum departamento, setor ou divisão que distinga as atividades rurais das industriais, não consta em GFIP existência de trabalhadores em atividades rurais, portanto correto o lançamento fiscal.

Da inexistência de abuso de poder.

Ao contrário do afirmado pelo Contribuinte, foram considerados todos os documentos apresentados à fiscalização, tanto que foi verificada a proporção entre a matéria prima de produção própria frente à matéria prima total utilizada. Buscou-se, portanto, a verdade material quanto à real natureza jurídica da Autuada. Não há, pois, que se falar em abuso de poder por parte da Auditoria Fiscal.

Da apuração do *quantum debeatur*.

Argumenta o Contribuinte que o Auto de Infração apresenta os valores a serem cobrados junto à Contribuinte, sem qualquer possibilidade de questionamento acerca da sua real existência e, como decorrência do prazo exíguo para a correta apuração e quantificação dos valores efetivamente lançados, propugna pela dilação de prazo para complemento da defesa, objetivando a apuração do "*quantum debeatur*". Os valores lançados constam dos diversos

Anexos elaborados pela fiscalização, bem como do Relatório DD, podendo facilmente serem identificados os fatos geradores de contribuição previdenciária que foram apurados no lançamento. Ao Contribuinte foi oportunizada a possibilidade de apresentação de impugnação no prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a qual foi devidamente apresentada.

Com relação ao pedido para que haja declaração de profissional competente quanto ao equivocado enquadramento como agroindústria por parte da Contribuinte, verifica-se que não há nenhuma complexidade, ou exigência de conhecimentos especiais, para a constatação deste fato, prescindindo, portanto, da mencionada declaração, haja vista que só há necessidade de perícia para elucidação de fato que dependa de conhecimento especial. Não é o caso do presente processo.

Ao contrário do que afirma o Contribuinte o presente crédito tributário não se encontra prescrito, haja vista que não se passaram cinco anos entre a data de ocorrência do fato gerador e a ciência do lançamento pelo Contribuinte, portanto não há que se falar em decadência e o prazo prescricional somente se inicia quando do trânsito em julgado do presente processo administrativo.

Afirma o Contribuinte que há divergências dos valores mencionados nos autos de infração, nos efetivamente declarados e nos pagos pelo contribuinte. Contudo, não especifica quais valores estariam divergindo. Tratando-se de alegação genérica, não há como ser acolhida.

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto às alegações da recorrente quanto a aplicação de princípios constitucionais, aduzindo haver inconstitucionalidades no lançamento, deixa-se de analisá-las, pois este Conselho não possui competência para ser pronunciar a respeito, nos termos da Súmula CARF nº 02: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

INCRA.

As empresas em geral estão obrigadas ao pagamento da contribuição para o INCRA, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a serviço daquelas. Conforme já mencionado, em relação às alegações de inconstitucionalidade no lançamento, deixa-se de analisá-las, pois este Conselho não possui competência para ser pronunciar a respeito, nos termos da Súmula CARF nº 02: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

Do enriquecimento ilícito

Trata-se, no caso, de questionamento reiteradamente examinado neste voto, onde restou assente, por parte da impugnante, não só o descumprimento das obrigações tributárias concernentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, objeto do AI n.º DEBCAD 51.080.387-3, e daquelas destinadas a outras entidades e fundos, objeto do AI n.º DEBCAD 51.080.388-1, bem assim quanto à correta aplicação da multa por infração e dos juros de mora cominados em ambas as peças fiscais.

Destarte, não se vislumbra por onde ou de que forma tenha se dado o “enriquecimento ilícito do Erário Público em detrimento do Contribuinte”.

Juros e multa.

Observe-se, “ab initio”, que a impugnante não “agiu dentro dos ditames legais”, na medida que, como ficou assente no exame do lançamento consubstanciado no AI n.º DEBCAD 51.080.387-3, enquadrrou-se indevidamente no artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 10.256/2001, para fins de recolhimento das contribuições devidas, quando o correto, no que pertine ao período autuado, seria fazê-lo consoante o disposto no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, e alterações – conclusão que também se aplica à contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Em relação à “necessidade de apuração do valor correto do imposto”, reitera-se o quanto já explicitado neste voto, acerca da obrigação de a impugnante, em suas razões, explicitar os “pontos de discordância” – em relação aos quais instaura-se a fase litigiosa do procedimento – , bem assim quanto à inadmissibilidade da simples alegação ou negação geral.

Quanto às multas cominadas em ambas as peças fiscais – questão igualmente já enfrentada neste voto –, estas foram aplicadas pelo seu percentual mínimo (75%), com suporte no artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, incluído pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 11.488/2007.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor das contribuições não recolhidas, foram eles cominados com suporte no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449/2008, transformada na Lei n.º 11.941/2009, combinada com o parágrafo 3.º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator